

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Incluam-se no art. 12 do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os seguintes §§ 1º, 2º e 4º, renumerando-se como § 3º o § 1º do texto alterado e suprimindo-se seus §§ 2º e 3º:

"Art. 12. ....

*§ 1º Constitui plano na modalidade de contribuição definida, a ser implementado nos termos desta Lei, aquele em que o benefício programado é calculado considerando-se o montante das reservas acumuladas em nome do participante até a data da concessão do benefício, o qual será reajustado, a partir dessa data, de acordo com o indexador do plano e de forma vitalícia, podendo ser revertido em pensão.*

*§ 2º A aposentadoria por invalidez e a pensão serão estruturadas em regime mutualista, com custeio próprio, facultando-se à FUNPRESP repassar o risco inerente a esses benefícios na forma de resseguro.*

---

§ 4º A remuneração do servidor durante afastamentos permitidos em decorrência da aplicação de prerrogativa amparada em normas legais será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei, inclusive nos casos de afastamento por doença, nos termos do art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o regime previdenciário complementar, em um breve cotejo de seus termos e mecanismos com os que orientam o regime próprio dos servidores públicos, possui como principal desvantagem a incerteza que o caracteriza, especialmente, como no caso do texto emendado, quando se trata da concessão de benefícios previdenciários baseada exclusivamente no sistema de contribuição definida. Todavia, ainda que se admita essa perspectiva como válida, não se pode, como se lê no texto aprovado pela CTASP, superdimensioná-la.

De fato, se já agride de forma inquestionável a natureza da relação entre servidores e Administração Pública a decisão de aposentá-los com base nas contribuições previdenciárias deles recolhidas, adquire proporções ainda mais inaceitáveis a tentativa de não lhes assegurar nenhuma espécie de proteção a partir do momento em que passam a desfrutar de aposentadorias. De acordo com o teor do texto emendado, desestimula-se, inclusive, a sobrevida dos servidores assistidos, tendo em vista a possibilidade de que o saldo remanescente das contribuições vertidas se esgote antes da morte do beneficiário, o que criará situação esdrúxula, porque veremos seres humanos ainda integrantes de um regime previdenciário sem direito ao gozo de suas próprias prerrogativas.

Por outro lado, entende-se que o substitutivo da CTASP não resolve da melhor forma possível o custeio dos chamados "benefícios de risco". A concessão de aposentadorias enquadradas nesse conceito e a instituição de pensão por morte não podem ser transferidas para o âmbito de regulamentos administrativos. É preciso que a própria lei disponha de forma objetiva e válida a esse respeito, e para tanto se sugere a alternativa de

redação contida na presente emenda, de acordo com a qual as aposentadorias por invalidez e as pensões por morte sustentam-se com base em regimes mutualistas, abrindo-se também a possibilidade de se vir a instituir sistema de resseguro.

Por fim, é preciso disciplinar, e o substitutivo da CTASP não contém regra a respeito, de que forma serão tratadas as contribuições previdenciárias destinadas ao regime complementar nos períodos de afastamento dos servidores. Como se trata de conceder aposentadorias com base no sistema de contribuição definida, convém assegurar que em momento algum cessem os investimentos individuais atrelados a benefícios previdenciários, sob pena de se reduzirem os benefícios aos servidores aposentados sem nenhuma possibilidade de suprimento da lacuna legal em função da qual tal desastroso resultado foi obtido.

Com base nesses relevantes motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente proposta.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal-SP